

O Estatuto do Idoso e os planos de saúde.

Marco Félix Jobim¹

Chegou ao ordenamento jurídico brasileiro, em 2003, a lei 10.741, publicada no Diário Oficial da União em 1º de outubro do mesmo ano, trazendo para de vez chancelar o conceito de pessoa idosa aquela que alcança idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), conforme dispõe o artigo 1º da referida legislação com o seguinte teor: “*É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos*”.

Pois bem, não restam quaisquer dúvidas que idosa é aquela pessoa cuja idade se iguala a 60 anos ou mais, sendo que a esta classe de indivíduos é assegurado todos os direitos elencados no artigo 2º do Estatuto, ao referir que “*o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade*”.

Então, ao idoso são asseguradas todas as oportunidade e facilidades que ele preserve sua saúde física e mental, além de seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social. Mas não só isso, também lhe confere o Estatuto que esses direitos devem estar em condições que lhe sejam garantidos também a sua liberdade e dignidade.

Contudo uma prática tem sido reiterada quando se trata de planos de saúde ao idoso, qual seja, o aumento desproporcional das mensalidades em vista do avanço da idade de seus

¹ Advogado e Professor Universitário. Especialista, mestre e doutorando em Direito.

beneficiários, o que traz prejuízos econômicos para muitos que, não raras vezes, acabam sem condições de manter determinado plano, ficando a margem da saúde contratual para cair na então já sucateada saúde pública.

Mas essa prática é vedada em nossa legislação. O próprio Estatuto do Idoso traz em seu artigo 15º, §3º que *“é vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão de sua idade”*, assim como o artigo 15º, parágrafo único da lei que regulamenta os planos de saúde (Lei 9.656), que refere ser *“vedada a variação a que alude o caput para consumidores com mais de sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º, ou sucessores, há mais de dez anos”*.

Assim, cuidado segurado, pois qualquer variação para maior no valor do seu plano de saúde em virtude de sua idade ser igual ou superior a 60 (sessenta) anos pode, em tese, ser revisto com base na legislação vigente em nosso ordenamento jurídico.